



Comarca de Cametá-Pa, que julgando procedente a denúncia, condenou-os pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, à pena de 08(oito) anos e 08(oito) meses de reclusão e 40(quarenta) dias-multa e 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, respectivamente. (fls. 91/103).

Consta da peça acusatória, que no dia 12 de julho de 2013, por volta das 06h30, o acusado THIAGO DA SILVA VALENTE, acompanhado do acusado PEDRO DUARTE FARIAS, subtraíram, em via pública, mais precisamente na Estrada do Ajó- Distrito de Juaba-Zona Rural deste Município, na altura da entrada do ramal do Livramento-localidade de Pacurijó, com emprego de violência e grave ameaça, mediante o uso de arma de fogo, tipo espingarda, de fabricação caseira, pequena, calibre 20, 01(uma) motocicleta, marca HONDA, modelo NXR 150 BROS KS, placa JVV 7685, chassi 9C2KDO4309R000146, cor preta, ano 2009, pertencente a IRINEU DA CRUZ GARCIA. (fls. 02/03).

Inconformados, os sentenciados apelaram, pleiteando pela exclusão da qualificadora do uso de arma, alegando que a mesma não foi apreendida, razão pela qual não se pode afirmar se é verdadeira, tampouco se possuía potencialidade lesiva. (fls. 109/112).

O Órgão Ministerial, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, para manutenção da r. sentença. (fls. 117/121).

Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo, com a manutenção da sentença vergastada, em todos os seus termos. (fls. 129/135).

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurgem-se os sentenciados, PEDRO DUARTE FARIAS e THIAGO DA SILVA VALENTE, em face da decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá-Pa, que julgando procedente a denúncia, condenou-os pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. Pugnam os apelantes pela exclusão da qualificadora do uso de arma, sob o argumento de que a arma de fogo utilizado no momento da ação delituosa não foi apreendida, impossibilitando assim a confirmação de sua existência e potencialidade lesiva.

Contudo, tenho que razão não lhes assiste.

Primeiramente, atento aos argumentos sustentados pelos apelantes, esclareço que a arma utilizada no momento do assalto foi devidamente apreendida, conforme se verifica do auto de apreensão de fl. 13.

Outrossim, com relação ao exame de sua potencialidade lesiva, é cediço que nossos tribunais superiores firmaram entendimento acerca da desnecessidade de apreensão e perícia na arma utilizado no delito de roubo, para fins de configuração da majorante do uso de arma. Confira-se



precedentes:

STF: (...) a qualificadora do art. , , , do , pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima, ou, ainda, pelo depoimento de testemunha presencial. Na hipótese, o que interessa ao tipo é que se trata de instrumento apto a incutir profundo temor às vítimas, desestimulando qualquer reação defensiva. Por tal razão, firmou-se neste Tribunal o entendimento segundo o qual é prescindível a apreensão e perícia nas armas utilizadas para a prática do crime de roubo, sobretudo quando há outros meios de prova que atestem a ocorrência dos fatos delituosos e de suas circunstâncias. No mesmo sentido, cito, entre outros: HC 104.984/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 100.187/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia; HC 97.420/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 93.946/RS e HC 94.448/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 99.446/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; e HC 102.263/SP e HC 102.545/RS, (...).(STF - RHC: 122074 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014)

Tenho sempre ressaltado que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular o criminoso a desaparecer com ela, de modo que a majorante do art. , , , do dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que haja presos em flagrante, empunhando o artefato ofensivo. Significaria, em suma, beneficiá-los com a própria torpeza, hermenêutica essa que não se coaduna com a boa aplicação do Direito.(STF - RHC: 122074 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014).

STJ: Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal , mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos da vítima, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo. (STJ - REsp: 1265707 RS 2011/0155194-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014).

Por conseguinte, verifico que a ocorrência da qualificadora do uso de arma restou, inequivocamente, comprovada no presente feito, pelo auto de



apresentação e apreensão de fl. 13, que atesta a apreensão de uma arma de fogo do tipo espingarda, calibre 20; pela confissão do réu, Thiago da Silva Valente, que afirmou perante a autoridade judicial que a arma de fogo utilizada no assalto lhe pertencia, fl. 78, pelas declarações das vítimas, Irineu da Cruz Garcia e Ruth Marlene Tavares Gomes, fl. 76, que relataram terem sido ameaçadas de morte no momento do assalto, e ainda pelo depoimento dos policiais, Dirceu da Veiga Miranda e Marcelino Girard Reimão, que apreenderam a arma de fogo na Estrada do Vacaria, endereço indicado pelo denunciado, Thiago. (fl. 74/75) Outrossim, cabe ressaltar que a ocorrência da referida qualificadora foi exaustivamente analisada pelo douto magistrado sentenciante, o qual ressaltou em sua decisão que a arma do crime foi apreendida posteriormente na casa de um conhecido de THIAGO. Portanto, denoto que a causa de aumento de pena indicada na peça vestibular acusatória, em relação ao crime de roubo está nitidamente comprovada no encarte processual, conforme acima evidenciada, tendo sido o delito praticado pelos réus com uso de arma de fogo. A arma de fogo foi apreendida, mas não foi juntado aos autos a perícia, mas tal fato não é motivo para se desconsiderar a qualificadora, vez que nossos tribunais são unânimes em alegar que é prescindível a apreensão da arma utilizada no crime e sua perícia, se outras provas demonstram a utilização de arma durante o crime. No caso em tela a arma foi apreendida. (fls. 96/97).

Isto posto, acompanhando parecer ministerial, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença nos termos em que foi proferida.

É o voto.

Belém, de de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR